



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000396/97-98
Recurso nº. : 122.787
Matéria : IRPF - EXS.: 1992, 1994 e 1996
Recorrente : JOSÉ DOMINGOS SCARAMUCCI FILHO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.396

IRPF- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto, quando o contribuinte não comprova com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos que deram origem ao incremento de seu patrimônio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DOMINGOS SCARAMUCCI FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000396/97-98
Acórdão nº : 102-44.396
Recurso nº : 122.787
Recorrente : JOSÉ DOMINGOS SCARAMUCCI FILHO

RELATÓRIO

JOSÉ DOMINGOS SCARAMUCCI FILHO - CPF n. 154.478.808-82, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o Auto de Infração lavrado contra o contribuinte, por acréscimo patrimonial a descoberto, relativo aos anos-base de 1991, 1993 e 1995, e ganho de capital no ano-base de 1992.

Intimado do auto de infração, tempestivamente o contribuinte ofereceu sua impugnação as fls. 101/112.

Posteriormente, e tendo em vista o despacho da DRJ/RPO/DIRCO N. 133/99, foi procedido novo lançamento relativamente ao ano calendário de 1995 (fls. 207/220, sendo o contribuinte intimado da retificação do auto de infração, para cumprimento do estabelecido no artigo 23 do Decreto n. 70.235/72.

Tempestivamente, as fls. 231/236, o contribuinte impugna o auto de infração.

As fls. 237/245, a autoridade julgadora de primeira instância, julga procedente em parte o lançamento efetuado, transferindo para outro processo o valor do imposto incidente sobre o ganho de capital, por não ter sido contestado pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000396/97-98
Acórdão nº. : 102-44.396

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente recorre para esse E. Conselho de contribuintes, aduzindo como razões do recurso, em síntese, o seguinte:

No ano base de 1990, exercício de 1991, o Recorrente constou na relação de bens, direitos e obrigações de sua declaração de Imposto de Renda, a importância de Cr\$ 785.311,60 depositado junto ao Banco Itaú, relativo a depósito em cruzado, bloqueado pelo Plano Collor, e que foi computado como acréscimo patrimonial no referido exercício, sendo referida importância liberada no final de 1991, e utilizada para compor os investimentos do ano base de 1991.

A não apresentação do comprovante solicitado, deveu-se ao fato dos Bancos não guardarem mais em seus arquivos por período superior a 5 anos os citados documentos.

Assim, a glosa do valor acima, trouxe como consequência estouro de caixa no ano base de 1991, resultando imposto indevido exigido pela Receita Federal.

No ano base de 1992, o recorrente registrou na declaração de bens entregue em 1993, o saldo de caixa no valor de 68.199,49 Ufir, que compôs os investimentos do ano base de 1992, sendo utilizado para fazer face aos investimentos e manutenção do Recorrente no ano base de 1993.

Entende o Recorrente que a parte do saldo de caixa glosado pela Receita Federal deve ser mantido, tendo em vista que o próprio manual do Imposto de Renda, cita que o dinheiro em espécie deve ser lançado com o código 63.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000396/97-98

Acórdão nº. : 102-44.396

Ainda, a glosa do saldo de caixa do ano base de 1992, não poderia ocorrer, tendo em vista a prescrição do prazo que se deu em 1998, conforme definido no item "I" e caput do art. 898 do RIR.

Na relação de bens, direitos e obrigações da declaração do ano base de 1994, constou o saldo de dinheiro em espécie, a importância equivalente a R\$ 17.894,00, que compôs os investimentos realizados no referido período, glosados pela Receita Federal, o que entende improcedente, tendo em vista também a decadência de tal procedimento, já que não poderia glosar valores constantes no ano base de 1994, cuja prescrição ocorreu no primeiro dia do ano 2000, e a notificação foi datada de 26.04.2000.

Por fim, requer a improcedência das glosas feitas nos valores disponíveis, constantes como recursos nas declarações de 1990, 1992 e 1994 e utilizados nos exercícios seguintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000396/97-98
Acórdão nº. : 102-44.396

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

À vista do que consta no processo, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço *vênia* para adotá-la integralmente, tendo em vista que o recorrente não conseguiu comprovar com documentos hábeis e idôneos suas assertivas, isto é, de que possuía recursos nas declarações dos anos base de 1990, 1992 e 1994, que justificasse o acréscimo patrimonial apurado nos anos base de 1991, 1993 e 1995.

Não pode o Recorrente com meras alegações tentar afastar a exigência tributária que lhe foi imposta, ou seja, que possuía em 1990, Cr\$ bloqueados pelo Plano Collor, consumidos no ano base de 1991, que justificaram o acréscimo patrimonial apurado, sem no entanto trazer aos autos, seja na fase impugnatória, como na fase recursal, documentos tipo extratos bancários de que detinha referidos valores.

Equivocadamente, entende o Recorrente que o Fisco decaiu do direito de glosar o saldo de caixa lançados nas declarações de rendimentos dos anos base de 1992 e 1994, tendo em vista que a notificação foi datada de 26.04.2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000396/97-98
Acórdão nº : 102-44.396

Conforme se verifica do processo, o procedimento administrativo deu-se em 14.08.96 (fl. 15), com o conseqüente auto de infração lavrado em 12.05.97.

Conforme se verifica do processo, as asseverações do recorrente não podem prosperar, tendo em vista que o mesmo apresentou as declarações de rendimentos relativos ao ano base de 1991, exercício de 1992 em 21.12.92, do ano calendário de 1993- exercício de 1994 em 15.06.94 e a do ano calendário de 1995 - exercício de 1996 em 29.04.96.

Assim, tendo ocorrido o lançamento tributário na data de 12.05.97, o prazo decadencial para que o Fisco se abstenha de alterar os lançamentos constantes das declarações de bens expirou-se em 1998, para a declaração apresentada em 21.12.92, em 1999 para a declaração apresentada em 15.06.94, e 2001 para a declaração apresentada em 29.04.96.

Note-se, ainda, que o auto de infração complementar emitido em 12.11.99, em nada alterou o prazo de contagem do prazo decadencial, de vez que o mesmo não inovou ou alterou a fundamentação legal do auto de infração inicial, limitando-se apenas a alterar valores apurados no auto de infração original.

Assim, não há o que se falar em prazo decadencial ou prescricional para o Fisco proceder a lançamento com base nas declarações acima apresentadas, conforme quer ver o recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000396/97-98

Acórdão nº : 102-44.396

Feitas estas considerações, conheço do recurso por tempestivo,
para no mérito NEGAR provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000


VALMIR SANDRI